



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000562-86.2019.5.05.0031

Relator: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/03/2025

Valor da causa: R\$ 40.100,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRAB.DO RAMO QUIMICO, PETROQUIMICO, PLASTICOS, FERTILIZANTES E TERMINAIS QUIMICOS DO ESTADO DA BAHIA-SINDIQUIMICA

ADVOGADO: JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES

ADVOGADO: ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BOMIX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO: FELIPE SANTANA RIGAUD

ADVOGADO: IRIS LIMA LOPES RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Quarta Turma

PROCESSO nº 0000562-86.2019.5.05.0031 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRAB.DO RAMO QUIMICO, PETROQUIMICO, PLASTICOS, FERTILIZANTES E TERMINAIS QUIMICOS DO ESTADO DA BAHIA-SINDIQUIMICA

RECORRIDO: BOMIX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

RELATOR(A): ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. A cláusula normativa posta em exame não excepciona o pagamento do benefício auxílio alimentação aos empregados que estejam no período de experiência, sendo certo que a expressão "*empregados efetivos*" engloba todos os trabalhadores contratados pela empresa reclamada, independentemente de terem sido admitidos há apenas 90 (noventa) dias, e estarem sob experiência. Acaso fosse essa a intenção das partes convenientes, haveria de estar expressamente estipulada tal restrição na norma, o que não ocorreu. Recurso parcialmente provido.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO, PETROQUÍMICO, PLÁSTICOS, FERTILIZANTES E TERMINAIS QUÍMICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000562-86.2019.5.05.0031, proposta em face de **BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, inconformado com a sentença de ID. 72913e4, interpõe Recurso Ordinário (ID. 9caf446). Contrarrazões apresentadas (ID. a5762f7). Os pressupostos de admissibilidade foram observados. Dispensada prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho. **É O RELATÓRIO.**

VOTO

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL

Em sede de contrarrazões, a reclamada suscita a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela parte autora, aduzindo violação ao princípio da dialeticidade, pois a recorrente não teria impugnado os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.



Sem razão.

A exigência relativa à dialeticidade recursal, que se encontra sedimentada através da Súmula nº 422 do TST, foi respeitada pela parte reclamante ao interpor o seu recurso vertical, tendo apresentado as razões que, no seu entender, podem conduzir à reforma da decisão impugnada. Não vislumbro, na hipótese, violação ao princípio invocado ou ao quanto estabelece o art. 1.010, inciso II, do CPC.

Rejeito a preliminar em epígrafe.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Investe o sindicato-autor contra a improcedência da ação.

Aduz que, "como se depreende dos fatos alçados à incontrovérsia nos autos, a empresa ré, sem qualquer suporte jurídico, vem descumprindo pactuação expressa da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDIQUÍMICA, autor da presente demanda, e o SINDIPLASBA, entidade representativa da categoria econômica a que se vincula a demandada".

Aponta que a norma coletiva prevê, através de sua cláusula terceira (repetida ao longo das convenções que foram e vem sendo pactuadas pelo sindicato recorrente com o SINDIPLASBA, desde 2015 para frente, e aplicável à BOMIX), o pagamento do auxílio alimentação aos empregados, porém, assevera que, *"embora a reclamada efetue o pagamento da verba Auxílio Alimentação aos seus empregados contratados por tempo indeterminado, ela tem indevidamente excetuado do pagamento os empregados com contrato de experiência, sob o falseado argumento de que estaria autorizada a fazê-lo pelo que dispõe a norma coletiva, o que, como se observa de uma simples leitura das cláusulas acima transcritas, não é verdade".*

Sustenta que *"o benefício alcança todos os empregados das empresas vinculadas pela norma coletiva, sem qualquer restrição, assim a prática da empresa de excluir os empregados com contrato de trabalho de experiência em curso inequivocamente viola garantias normativas dos trabalhadores, razão pela qual viu-se a entidade sindical obrigada a ajuizar a presente demanda coletiva, através da adequada ação coletiva, que está em consonância com o fim da tutela pretendida, com vistas a obter a condenação ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas não adimplidas em virtude do descumprimento da cláusula já citada".*

Impugna o entendimento da sentença, que, acolhendo a tese empresarial, entendeu *"que a menção das normas coletivas a empregados efetivos autorizaria a exceção que vem*



sendo praticada pela empresa, que não tem pago o referido auxílio aos seus empregados durante os períodos dos seus contratos de experiência".

Defende que, "muito ao contrário do quanto consignado na sentença, e do que já evidenciado nos autos, observe-se que as mencionadas cláusulas 3ª das CCTs aplicáveis ao período quase integralmente imprescrito da ação (excetua-se a CCT de 2013/2014), diz respeito ao pagamento de auxílio alimentação a todos os 'empregados efetivos', sendo certo que sob tal modalidade incluem-se todos os trabalhadores diretos das empresas, independentemente da modalidade de vínculo. Sob tal formato, apenas se excluiriam aqueles que não possuam vínculo efetivo, por exemplo, trabalhadores contratados de forma terceirizada, mediante pactuação de prestação de serviços por empresa interposta".

Afirma que, da leitura das cláusulas transcritas na peça recursal, resta patente que a norma coletiva ao se referir a trabalhadores "efetivos", o faz mencionando os empregados da empresa, ou seja, aqueles contratados diretamente pela Bomix. Tanto assim o é que a redação da cláusula 22ª, em todas as CCTs, estabelece que as empresas "se comprometem a não contratar prestadoras de serviços" (ou seja, empresas terceirizadas que fornecerão trabalhadores terceirizados à Bomix), "para substituição de funções normalmente exercidas pelos seus empregados" (ou seja, os diretamente contratados pela Bomix).

Refere que "a cláusula em questão é enfática ao chamar de 'efetivos' os trabalhadores diretamente contratados pela Bomix, seus empregados, tanto assim que afirmou que 'As empresas assumem idênticos compromissos com relação à criação de vagas de caráter permanente, decorrentes do aumento de efetivos, em suas lotações atuais'".

Destaca que, "apresentada a contestação, a reclamada não negou o fato de que não tem pagado os valores referentes ao auxílio-alimentação, benefício previsto nas normas coletivas aplicáveis à categoria, a todos os seus empregados e ex-empregados, já que confessou que não realiza o pagamento da referida parcela aos seus empregados nos três primeiros meses de labor, sendo tal fato alçado à incontrovérsia nos presentes autos".

Assim, "constatando-se o não pagamento da verba prevista na cláusula terceira das CCTs firmadas entre o SINDIQUÍMICA e o SINDIPLASBA, anexadas aos autos, é incontroversa a ilegalidade da prática da reclamada de negar tal direito aos empregados contratados sob a modalidade de experiência, razão pela qual deve ser reformada a sentença de piso para que seja julgada totalmente procedente a presente ação, nos exatos termos vindicados na prefacial, sem que se



aplique qualquer limitação à abrangência dos substituídos, reconhecendo-se a ampla legitimidade do SINDIQUIMICA quanto aos substituídos processuais, como apresentado na petição inicial e demais manifestações autorais ao longo dos autos".

Ao exame.

Consoante se depreende dos autos, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO, PETROQUÍMICO, PLÁSTICOS, FERTILIZANTES E TERMINAIS QUÍMICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA, ajuizou a presente Ação Civil Pública em face da empresa BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Alegou a exordial que *"a empresa ré, sem qualquer suporte jurídico, vem descumprindo pactuação expressa da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindiquímica, autor da presente demanda, e o Sindiplasba, entidade representativa da categoria econômica a que se vincula a demandada",* haja vista que, *"em que pese o fato de a reclamada efetuar o pagamento da verba auxílio alimentação aos seus empregados contratados por tempo indeterminado, a empresa tem indevidamente excetuado do pagamento os empregados com contrato de experiência".*

Requeru, diante disso, *"que, em face do preenchimento dos requisitos das tutelas de evidência e de urgência, declarando-se a obrigação de fazer consistente na implementação imediata, a partir da folha subsequente ao deferimento da tutela, do auxílio alimentação a todos os empregados, independentemente de estarem ou não em contrato de experiência, cumprindo a determinação da norma coletiva enquanto a sua redação continue a mesma".*

Em sede de tutela definitiva, postulou pela confirmação da tutela provisória requerida, bem como, que a reclamada seja condenada ao pagamento do auxílio alimentação referente aos três primeiros meses de labor dos empregados e ex-empregados, em parcelas vencidas e vincendas, conforme prevê a cláusula terceira da Convenção Coletiva de Trabalho.

Ao contestar o feito, a reclamada impugnou o pedido, argumentando, em suma, que, *"Ao contrário do quanto alegado, as normas coletivas celebradas com o SINDPLASBA não determinam o pagamento do auxílio alimentação durante o período de experiência. Muito pelo contrário, a intenção dos convenentes - dentre eles o próprio sindicato autor - foi justamente afastar o pagamento do referido benefício enquanto não houvesse a definitividade que ostentam apenas os contratos de em prego por prazo indeterminado".*

Salientou que, no período compreendido entre agosto e dezembro de 2014, *"Na vil tentativa de induzir a erro o MM. Juízo, o sindicato autor omitiu ao longo da exordial a redação da cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho vigente à época, que estabelecia que o*



empregado faria jus ao piso da categoria, acrescido do auxílio alimentação, a partir do 60º (sexagésimo) dia após a admissão. (...). Ressalte-se que, conforme cláusula 63ª (sexagésima terceira), a aludida Convenção Coletiva produziu efeitos durante o período compreendido entre 01/11/2013 a 31/10/2014. Desta forma, deve ser julgado improcedente o pedido com relação ao período compreendido entre 31/08/2014 a 31/10/2014."

Prosseguiu aduzindo que "melhor sorte não assiste ao sindicato autor no tocante ao período compreendido entre 01/11/2014 a 31/10/2015. Com efeito, o sindicato não acostou aos autos norma coletiva com vigência para o período, não tendo, desta forma, feito prova do direito pleiteado. (...). Desta forma, deve ser julgado improcedente o pedido com relação ao período compreendido entre 01/11/2014 a 31/10/2015".

Em seguida, sustentou que "Também deverá ser julgado improcedente o pedido quanto ao período compreendido entre 01/11/2015 até à data da propositura da ação ou, sucessivamente, da prolação da sentença", pois, "a atual redação da cláusula 3ª da CCT não determina o pagamento do auxílio alimentação durante o período de experiência. (...). Da detida análise do texto da cláusula terceira da CCT vigente (2018/2020), bem assim daquelas encartadas nos autos relativas aos períodos 2015/2016; 2016/2017 e 2017/2018, verifica-se que os convenentes optaram por conferir o benefício apenas para aqueles empregados efetivos, assim entendidos aqueles sujeitos a contratos de emprego marcado pela característica da definitividade própria do contrato por prazo indeterminado."

Requeru, assim, a improcedência da ação.

Na ata de ID. 145dce, dada a palavra ao advogado da reclamada, disse que: "em homenagem ao princípio da celeridade processual, a reclamada reitera em todos os seus termos as preliminares agitadas em sede de contestação, bem assim, e principalmente, o pleito de sobrestamento desta ação até que sobrevenha decisão nos autos do processo nº 0000288-68.2018.5.05.0028, em que o Sindicato pretende seja reconhecida sua legitimidade para representar todos os empregados da reclamada desta ação, independentemente da categoria que eles integrem. Nesse sentido, reforça a reclamada a possibilidade da coexistência de decisões conflitantes acaso não se aguarde o desfecho daquela ação que tramita na 28ª Vara desta cidade. Assim, reiterando todos os argumentos jurídicos já expostos, pede deferimento".

O Juízo a quo proferiu o despacho de ID. 1e7d8aa:

Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, com o fim de evitar decisões conflitantes, tendo em vista que o processo nº 0000288-68.2018.5.05.0028 versa sobre a representatividade do Sindicato Autor em relação a parte dos empregados da reclamada (setor de serigrafia), enquanto o presente feito versa sobre o descumprimento de norma coletiva pela ré em relação a todos os empregados do ramo plástico, do que se infere



que aí também estariam englobados os empregados do setor serigrafia. A atividade econômica principal da empresa acionada é a fabricação de embalagens de material plástico, conforme documento de id fe64f54.

Após o sobrestamento, fora designada nova audiência, em que houve a dispensa do interrogatório das partes, com anuência recíproca, sendo os autos conclusos para julgamento.

A sentença foi proferida, no entanto, teve sua nulidade declarada por meio do acórdão proferido no ID. 2250a96, vez que *"não contou com qualquer fundamentação específica em derredor do tema objeto da presente ação, se limitando a reproduzir in totum a sentença e o acórdão proferidos nos autos do processo nº 0000288-68.2018.5.05.0028"*.

Destacou o aludido julgado que *"a presente ação não discute o enquadramento sindical do SINDIQUIMICA, tendo como pedido principal o pagamento de auxílio-alimentação, inexistindo qualquer impedimento ao seu regular processamento, até mesmo porque a discussão apresentada no referido processo não abrange a representatividade da totalidade dos empregados da reclamada, mas tão somente daqueles pertencentes ao setor de serigrafia. Assim, por óbvio, a decisão proferida neste feito, em caso de eventual procedência do pedido de pagamento do auxílio-alimentação, abarcará apenas os empregados substituídos, representados pelo sindicato-autor"*.

Os autos retornaram à Vara de origem, e nova sentença foi proferida, tendo assim decidido o mérito da ação, *in verbis*:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PREVISÃO NORMATIVA

O sindicato autor alega que a reclamada vem descumprimento o quanto estabelecido na Cláusula 3ª da CCT, deixando de pagar o auxílio-alimentação para os empregados admitidos mediante contrato de experiência.

Na defesa, a reclamada reconhece o não pagamento do benefício em comento aos empregados com até 60 dias de contrato, aduzindo estar amparada na Cláusula 3ª da CCT 2013/2014, bem como na CCT 2015/2016, as quais são expressas ao estipular o pagamento do auxílio alimentação apenas aos empregados efetivos.

No tocante ao período referente à vigência da Convenção Coletiva de 2014/2016, a acionada requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de juntada do instrumento coletivo mencionado pelo autor.

Improcede o pleito sindical.

Compulsando melhor os autos, observo que a previsão normativa é expressa quanto a estipulação do dever de pagamento do auxílio-alimentação apenas após 60 dias de admissão, durante a vigência da CCT 2013/2014, e somente para os empregados efetivos, a partir da CCT 2014/2015, apresentada pelo autor na manifestação de ID. 12a386c, do que é possível extrair a exclusão daqueles ainda não contratados por prazo indeterminado. Transcrevo a redação das cláusulas pertinentes das Convenções Coletivas juntadas:

"Cláusula 3ª - SALÁRIO EFETIVO/PISO SALARIAL

A partir de 60 dias após a admissão, fica estabelecido que o empregado faça jus ao salário da categoria, que para o mês de novembro de 2013 corresponderá a R\$ 785,45 (setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), acrescido no mínimo de



R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), concedidos a título de auxílio-alimentação. (...)" (destaquei) (CCT 2013/2014) (ID. 6be2f16 - Pág. 1)

"CLÁUSULA 3ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão a seus empregados efetivos, a partir de 1º de novembro de 2014, a título de Auxílio Alimentação, o valor mensal de R\$ 323,80 (trezentos e vinte e três reais e oitenta centavos).

Parágrafo 1º- No mês de dezembro de 2014, para os empregados com 1 (um) ano ou mais de empresa em 1º de dezembro de 2014, o valor do Auxílio Alimentação, será pago em dobro, totalizando recebimento de 13 parcelas anuais, e, para os empregados com menos de 1 (um) ano de empresa nada data, será pago proporcional ao número de meses de empresa.

(...)" (destaquei) (CCT 2014/2015 e seguintes) (ID. 3800f32 - Pág. 2 e ID. 8f8cfd6 - Pág. 2 e seguintes)

Ressalto que o benefício em comento foi instituído pela própria norma coletiva, inexistindo regulamentação legal, bem como não se confunde com a alimentação a ser fornecida durante a jornada de trabalho, consoante previsto na Cláusula 13ª da CCT 2013/2014 e correspondente nos instrumentos coletivos posteriores, esta sim, devida a todos os empregados da reclamada, indistintamente.

Portanto, tendo a norma coletiva limitado o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados efetivados, indevida a extensão aos admitidos na modalidade de contrato de experiência, ante a ausência de previsão legal ou normativa.

Indefiro.

Pois bem.

Analisando os termos das normas coletivas acostadas aos autos, data vênua ao entendimento da origem, concluo que é devido aos substituídos o pagamento do auxílio alimentação durante o período do contrato de experiência, notadamente por ser indene de dúvida que, neste período, o trabalhador é empregado da empresa, não tendo, o aludido instrumento normativo, afastado o recebimento do aludido benefício aos funcionários que estão em período de experiência.

O que se observa é que a cláusula 3ª da CCT 2013/2014 previu de forma expressa que "A partir de 60 dias após a admissão, fica estabelecido que o empregado faça jus ao salário da categoria, que para o mês de novembro de 2013 corresponderá a R\$ 785,45 (setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), acrescido no mínimo de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), concedidos a título de auxílio-alimentação. (...)" (ID. 6be2f16 - Pág. 1).

Nesse íterim, a norma coletiva em destaque estabeleceu um prazo para pagamento do piso salarial e do auxílio alimentação, o qual deve ser respeitado, sendo válido destacar que o prazo de 60 (sessenta) dias não corresponde ao prazo da contratação por experiência, sendo este de até 90 (noventa) dias (art. 445, parágrafo único, da CLT), de maneira que sequer se pode fazer essa correlação, como pretende a parte reclamada.



Somado a isso, insta registrar que as Convenções Coletivas subsequentes (CCT 2014/2015, CCT 2015/2016, CCT 2016/2017, CCT 2017/2018, CCT 2018/2019), todas anexadas aos autos, passaram a prever, em suas cláusulas 3ª, o pagamento do auxílio alimentação sem qualquer estipulação de prazo, fazendo menção a "*empregados efetivos*". Confira, por exemplo, a norma referente ao período 2014/2015, repetida nos instrumentos normativos posteriores com valores diferentes:

CLÁUSULA 3ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão a seus empregados efetivos, a partir de 1º de novembro de 2014, a título de Auxílio Alimentação, o valor mensal de R\$ 293,00.

Parágrafo 1º- No mês de dezembro de 2014, para os empregados com 1 (um) ano ou mais de empresa em 1º de dezembro de 2014, o valor do Auxílio Alimentação será pago em dobro, totalizando recebimento de 13 parcelas anuais, e, para os empregados com menos de 1 (um) ano de empresa nada data, será pago proporcional ao número de meses de empresa. (...) (ID. 3800f32 - Pág. 2)

Conforme se depreende da leitura da r. cláusula, a norma coletiva não excepciona a concessão do pagamento do r. benefício aos empregados que estejam no período de experiência, sendo certo que a expressão "*empregados efetivos*" engloba todos os trabalhadores contratados pela empresa, independentemente de terem sido admitidos há apenas 90 (noventa) dias, e estarem sob experiência. Fato é que, acaso fosse essa a intenção das partes convenientes, haveria de estar expressamente estipulada tal restrição na norma, o que não ocorreu.

O termo "efetivo", constante na aludida cláusula normativa, não tem o mesmo significado jurídico adotado no serviço público, referindo-se, repito, a todo empregado contratado pela empresa.

Com efeito, tem-se que a CCT 2013/2014 fixou um período a partir do qual seria devido o benefício (60 - sessenta dias), o que não foi repetido nas normas coletivas subsequentes, como mencionado acima.

Sobreleva também observar que a cláusula 3ª da CCT 2013/2014 não promoveu qualquer distinção entre "*empregados efetivos*" e em contrato de experiência, sendo, portanto, inviável realizar a restrição de direitos com base na interpretação que almeja a defesa utilizar.

Assim é que não prospera a interpretação conferida ao instrumento normativo pelo Juízo de origem, devendo ser reconhecido o direito ao benefício auxílio alimentação, previsto na cláusula 3ª das Convenções acima mencionadas, a todos os empregados da reclamada, sem excluir aqueles que estão no período de contrato de experiência, com a ressalva do período previsto na CCT 2013/2014.



Sentença reformada para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio alimentação referente ao período de contratação por experiência dos empregados e ex-empregados substituídos, devendo ser observada a prescrição quinquenal e a representatividade do ente sindical autor (vide decisão proferida na RT 0000288-68.2018.0028), bem como a ressalva referente ao período previsto na CCT 2013/2014.

Não há que falar, outrossim, em condenação da reclamada na obrigação de fazer consistente na implementação imediata, a partir da folha subsequente ao deferimento da tutela, do auxílio alimentação a todos os empregados, independentemente de estarem ou não em contrato de experiência, haja vista a ausência de norma coletiva vigente nos autos.

Por fim, considerando a procedência da presente ação, impõe-se a condenação da parte reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que o sindicato-autor atuou, na hipótese *sub judice*, como substituto processual, defendendo direitos de parte da categoria profissional que representa, o que atrai a aplicação do entendimento já pacificado pela C. Corte Superior Trabalhista, através da sua Súmula nº 219, inciso III, *in verbis*: "*São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego*".

Nesse passo, dou provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença reformada.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do sindicato-autor para: a) condenar a reclamada ao pagamento do auxílio alimentação referente ao período de contratação por experiência dos empregados e ex-empregados substituídos, devendo ser observada a prescrição quinquenal e a representatividade do ente sindical autor (vide decisão proferida na RT 0000288-68.2018.0028), bem como a ressalva referente ao período previsto na CCT 2013/2014; b) condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.



Acordam o(a)s Magistrado(a)s da 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, Excelentíssimo Desembargador AGENOR CALAZANS e Excelentíssima Desembargadora ANGÉLICA DE MELLO FERREIRA, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora ELOÍNA MACHADO, com a presença do(a) Ex. mo(a) representante do d. Ministério Público do Trabalho, na 4ª Sessão Extraordinária Presencial, iniciando-se no dia 10 DE JULHO DO ANO DE 2025, às 9h, cuja pauta foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 30/06/2025,

por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do sindicato-autor para: a) condenar a reclamada ao pagamento do auxílio alimentação referente ao período de contratação por experiência dos empregados e ex-empregados substituídos, devendo ser observada a prescrição quinquenal e a representatividade do ente sindical autor (vide decisão proferida na RT 0000288-68.2018.0028), bem como a ressalva referente ao período previsto na CCT 2013/2014; b) condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Observação: Compareceu à sessão a Ilma. Dra. Juliana Cazé Moreira, pela parte autora.

ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO
Relator(a)

